



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03422/21

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos..

ACÓRDÃO AC2 TC 00515/2022

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de concessão de pensão vitalícia à Sra. Maria de Fatima Pereira Lima, em decorrência do falecimento do(a) Sr(a). Rubens Almeida de Menezes, ocupante do cargo de Economista, matrícula nº 1.564-4, lotado(a) no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, concedida através da Portaria A – nº 086, fl. 11, publicada no DOE de 12/02/2021, com fundamento no art. 0, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 37/41, apontou inconformidade relativa à escrita do nome do servidor falecido na portaria de concessão do benefício, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que providencie a retificação da portaria em questão, republicando-a.

O Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 42377/21 (fls. 48/50) pugnando pela aplicabilidade do Princípio da Economia Processual, o qual orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 57/60, através do qual mantém o posicionamento pela irregularidade do benefício analisado, não acatando os argumentos da defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 63/67), da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após fundamenta explanação, concordando o entendimento do Órgão de instrução, ratificou a sugestão de baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para proceder às medidas discriminadas nos relatórios de fls. 37/41 e 57/60, sob pena de aplicação de multa.

VOTO DO RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03422/21

Apesar do erro de grafia do nome do servidor falecido na Portaria de concessão da pensão, fls. 11, Rubens de Almeida de Menezes ao invés de Rubens Almeida de Menezes, o Relator acolhe o pedido da PBPREV, quanto ao princípio da economia processual, vez que a identificação correta pode confirmada pelo seu número de matrícula, que consta também da Portaria da concessão da pensão, fls. 11.

Pelo acima exposto, o Relator vota pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão vitalícia à Sra. Maria de Fatima Pereira Lima, em decorrência do falecimento do(a) Sr(a). Rubens Almeida de Menezes, ocupante do cargo de Economista, matrícula nº 1.564-4, lotado(a) no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, concedida através da Portaria A – nº 086, fl. 11, publicada no DOE de 12/02/2021, com fundamento no art. 0, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03422/21, que trata do Ato de pensão vitalícia da Sra. Maria de Fatima Pereira Lima, em decorrência do falecimento do(a) Sr(a). Rubens Almeida de Menezes, ocupante do cargo de Economista, matrícula nº 1.564-4, lotado(a) no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, concedida através da Portaria A – nº 086, fl. 11, publicada no DOE de 12/02/2021, com fundamento no art. 0, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em julgar legal e conceder registro ao referido ato.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 22 de março de 2022.

Assinado 23 de Março de 2022 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2022 às 09:12



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO